

**Processo nº 4951 /2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos para manutenção e melhoria da casa

**Tipo de problema:** Rescisão do contrato

**Direito aplicável:** artºs 432, 433 e 434 do Código Civil, conjugados com o artº 289, nº 1 do mesmo diploma legal; artº 559 do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Reembolso da quantia de 1.230,00€.

---

**Sentença nº 165/ 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante representada pela advogada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento encontra-se presente através de videoconferência a representante legal da reclamante. Não se encontra presente a empresa reclamada, nem foi possível contactá-la, embora tenha sido notificada com cominação de que o Julgamento se faria mesmo sem a sua presença.

A reclamação foi apresentada no dia 16/12/2020 e foi feito o Julgamento no dia 02/06/2021, que não foi possível levar a efeito por falta de comparecência da reclamada e por isso foi interrompido.

Desde então a esta data, fizeram-se várias diligências no sentido de contactar o representante legal da reclamada, designadamente através de cartas registadas às quais não respondeu.

A reclamada não fez qualquer diligência no sentido de levar a efeito a montagem do toldo com as características referidas no nº 1 da reclamação.

Perante a situação descrita, a reclamante não vê qualquer viabilidade em que a reclamada cumpra o contrato relativo à montagem do toldo com estrutura metálica. Pretende, no entanto, ser ressarcida do valor adiantado desistindo da execução da obra, que não vê que seja possível levar a efeito pela reclamada.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, tendo em consideração que a obra foi acordada em 12/11/2019 e que entretanto decorreram cerca de 2 anos sem que a reclamada a tenha feito, nem diligenciado fazer, declara-se resolvido o contrato nos termos dos artºs 432, 433 e 434 do Código Civil, conjugados com o artº 289, nº 1 do mesmo diploma legal e ordena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor de 1.230,00€ acrescidos de juros à taxa legal de 4%, nos termos do artº 559 do Código Civil. Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 6 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente dois representantes da reclamante e a sua ilustre mandatária.

Não se encontra presente qualquer representante da reclamada, não obstante tenha sido notificada através de carta registada para estar presente no Julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em consideração que o presente processo não foi objecto de qualquer adiamento, adia-se o Julgamento para data a designar, devendo a reclamada ser notificada com cominação de que, o mesmo se fará na nova data a designar mesmo sem a sua presença, uma vez que este Tribunal é Arbitral de Jurisdição Necessária como se dispõe no artº 14º do Decreto Lei 24/96 der 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar em nova data a designar-se

---

Centro de Arbitragem, 2 de Junho de 2021  
O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)